PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

A HOLDING PATRIMONIAL E SUA RELEVÂNCIA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, TRIBUTÁRIO E PATRIMONIAL

ORIENTANDO (A): PABLO CARDOSO RIBEIRO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): ESP. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2025

PABLO CARDOSO RIBEIRO

A HOLDING PATRIMONIAL E SUA RELEVÂNCIA

NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, TRIBUTÁRIO E PATRIMONIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Esp. José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA-GO
2025

PABLO CARDOSO RIBEIRO

A HOLDING PATRIMONIAL E SUA RELEVÂNCIA

NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, TRIBUTÁRIO E PATRIMONIAL

Data da Defesa: 30 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a): José Carlos de Oliveira Nota__

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Nota__

AGRADECIMENTOS

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus, que me proporcionou a oportunidade de estar nessa faculdade e poder realizar o presente trabalho. Também gostaria de reconhecer a importância do meu orientador, Prof. José Carlos, que me auxiliou de forma ímpar, não apenas durante o Trabalho de Curso, mas também no decorrer de toda à faculdade. Por fim, presto minhas gratificações a toda minha família, especialmente aos meus pais, Eduardo e Poliane, que me apoiaram até aqui de forma excepcional e ao meu padrinho, Hugo Franco, que me deu a oportunidade de trabalhar na área jurídica desde o 1º dia de aula.

“Porque maior é aquele que está em nós do que aquele está no mundo”

1 João 4:4

SUMÁRIO

RESUMO **7**
INTRODUÇÃO **8**
1 HOLDING **8**
1.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO 9
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS 11
2 TIPOS DE HOLDING **13**
2.1 HOLDING PURA 13
2.2 HOLDING MISTA 15
2.3 HOLDING PATRIMONIAL 16
3 CARACTERÍSTICAS DO USO DE HOLDINGS **18**
3.1 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL 18
3.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO 21
3.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO 23
3.4 DESAFIOS E RISCOS 26
CONCLUSÃO **28**
REFERÊNCIAS **30**

A HOLDING PATRIMONIAL E SUA RELEVÂNCIA

NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, TRIBUTÁRIO E PATRIMONIAL

Pablo Cardoso Ribeiro[1]

RESUMO

O presente artigo aborda as caraterísticas do uso de holdings como instrumento de planejamento patrimonial, sucessório e tributário no Brasil. Discute-se a economia fiscal proporcionada pela declaração de receitas, como aluguéis, por meio da pessoa jurídica, a blindagem patrimonial e a organização da sucessão familiar. Jurisprudências relevantes corroboram as vantagens e legitimidade dessa estratégia, destacando o potencial para reduzir custos e prevenir litígios. O método de pesquisa baseia-se na análise de literatura jurídica e decisões judiciais, oferecendo um panorama sobre o tema.

Palavras-chave: Holding Patrimonial. Planejamento Sucessório. Planejamento Tributário. Planejamento Patrimonial.

[1] Acadêmico do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

1. INTRODUÇÃO

No contexto econômico e jurídico brasileiro, marcado por uma elevada carga tributária e complexidade nas relações empresariais e familiares, a holding emerge como uma ferramenta estratégica de grande relevância. A criação de uma holding permite a otimização em diversas áreas, como o planejamento sucessório, tributário, gerencial e patrimonial, oferecendo soluções eficazes para a gestão e proteção de bens e negócios.

A holding, enquanto sociedade que detém participações em outras empresas ou administra patrimônios, desempenha um papel fundamental na organização estruturada de ativos, facilitando a condução de processos sucessórios e a implementação de estratégias tributárias eficientes.

Além disso, contribui para a melhoria da governança corporativa, centralizando decisões e promovendo maior controle e transparência nas operações empresariais.

Neste artigo científico, serão abordadas as múltiplas vantagens proporcionadas pela constituição de holdings, destacando-se:

Planejamento Sucessório: A holding permite antecipar a transferência de bens aos herdeiros por meio da doação de quotas com reserva de usufruto, reduzindo custos com impostos, evitando longos processos de inventário e prevenindo conflitos familiares, retirando a sucessão do âmbito familiar, totalmente limitado, e inserindo-a no âmbito societário, estimulado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019). Essa estratégia assegura a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio ao longo das gerações;

Planejamento Tributário: A utilização de holdings possibilita a redução da carga tributária através de mecanismos legais, como a escolha de domicílio fiscal em estados com alíquotas menores de ITCMD e a declaração de rendimentos, como aluguéis, pela pessoa jurídica, beneficiando-se de alíquotas mais favoráveis.

Planejamento Gerencial: Centralizar a gestão de participações e patrimônios em uma holding aprimora a eficiência administrativa, facilita a tomada de decisões estratégicas e fortalece a governança corporativa. Isso resulta em operações mais coordenadas e alinhadas com os objetivos dos sócios ou acionistas.

Planejamento Patrimonial: A holding oferece uma proteção eficaz aos bens pessoais, criando uma separação jurídica que os resguarda de riscos associados a dívidas e responsabilidades das atividades operacionais. Essa “blindagem” patrimonial é essencial para preservar o patrimônio contra eventuais adversidades legais e financeiras.

Ao longo do artigo, serão explorados em profundidade cada um desses aspectos, analisando-se os fundamentos legais, as estratégias de implementação e os benefícios concretos obtidos.

Serão também discutidos os desafios e riscos inerentes à constituição e gestão de holdings, bem como apresentadas jurisprudências relevantes que corroboram a eficácia e a legalidade dessas estruturas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com essa análise, pretende-se fornecer um panorama abrangente sobre o tema, contribuindo para o entendimento de como as holdings podem ser instrumentalizadas de forma ética e eficiente para atender aos objetivos de planejamento sucessório, tributário, gerencial e patrimonial, respeitando as normas legais e maximizando os benefícios para as famílias e empresas envolvidas.

1.1. CONCEITO E DEFINIÇÃO DE HOLDING

A holding, sob o prisma jurídico e econômico, é uma sociedade cuja principal função é a gestão e a concentração de bens ou participações societárias. Seu nome deriva do verbo em inglês "*to hold*", que significa "segurar" ou "deter", refletindo o papel da holding em manter a posse de participações em outras empresas ou bens.

No Brasil, sua regulamentação se insere no arcabouço jurídico geral aplicável às sociedades empresárias, sem disposições específicas que a diferenciem de outras formas societárias.

De maneira geral, a holding pode ser definida como uma sociedade criada exclusivamente para deter e administrar participações em outras empresas (holding pura) ou para exercer atividades próprias e simultaneamente gerir participações (holding mista). Sua criação pode ter como objetivos principais o planejamento patrimonial, sucessório e tributário, além de possibilitar uma administração mais eficiente do conglomerado de empresas ou bens a ela vinculados.

Entre as principais características das holdings está a centralização do controle de bens e empresas, promovendo uma gestão mais eficiente. Ao mesmo tempo, sua constituição cria uma separação jurídica entre o patrimônio da holding e os bens pessoais dos sócios, protegendo-os contra riscos financeiros e jurídicos decorrentes de dívidas operacionais ou processos judiciais. Essa blindagem patrimonial é essencial para preservar ativos valiosos.

Apesar das vantagens, a constituição de uma holding exige cuidado e planejamento. Ela deve ser estruturada de forma legítima, respeitando as normas legais para evitar problemas como a desconsideração da personalidade jurídica, aplicável em casos de abuso ou fraude. Sua relevância, no entanto, é inegável em um cenário onde proteção patrimonial, eficiência tributária e organização sucessória são cada vez mais demandadas.

Portanto, a holding é mais do que uma ferramenta de gestão; é um instrumento estratégico que combina proteção jurídica, redução fiscal e planejamento sucessório, oferecendo soluções eficazes para desafios patrimoniais e empresariais. Essa versatilidade a torna indispensável tanto para famílias quanto para organizações que buscam preservar e administrar seus bens de forma eficiente e segura.

1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS

A holding, como estrutura jurídica e econômica, tem suas origens enraizadas no direito societário norte-americano, onde surgiu no final do século XIX e início do século XX. Seu desenvolvimento está diretamente associado à necessidade de grandes conglomerados econômicos controlarem múltiplas empresas de forma eficiente, garantindo coordenação estratégica e proteção patrimonial. Com a ascensão do capitalismo industrial e a consolidação de mercados globalizados, a holding tornou-se uma ferramenta indispensável para centralizar a gestão de ativos e participações societárias.

Cumpre asseverar o marco histórico inicial do uso de holdings, que remonta à criação da Standard Oil Company em 1870, nos Estados Unidos, liderada por John Davison Rockefeller. A empresa utilizava uma estrutura de holding para concentrar e controlar diversas empresas petrolíferas, promovendo eficiência administrativa e domínio do mercado.

No Brasil, a introdução do conceito de holding ocorreu mais tardiamente, acompanhando a evolução do direito societário e a crescente necessidade de gestão integrada em grandes grupos empresariais. Durante o século XX, empresas familiares e grandes corporações começaram a adotar holdings para organizar seus ativos e lidar com as complexidades do sistema tributário brasileiro.

A holding ganhou ainda mais relevância no Brasil com a promulgação da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), que regulamentou a constituição e o funcionamento de sociedades anônimas. Essa legislação proporcionou um arcabouço jurídico um pouco mais claro e seguro para a criação de holdings, especialmente na forma de sociedades anônimas, oferecendo maior flexibilidade e proteção jurídica, sobretudo com a previsão contida no art. 2º, §3º[2], da referida lei, que autorizou que

[2] Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

uma companhia pudesse ter como objeto social, inclusive, a participação no capital de outras sociedades.

No contexto familiar e patrimonial, a utilização de holdings no Brasil cresceu exponencialmente nas últimas décadas. A década de 1990 marcou o início de um movimento significativo de famílias empresárias buscando estruturar seus patrimônios por meio de holdings, motivadas pela necessidade de proteger ativos contra riscos jurídicos e financeiros, bem como organizar a sucessão de bens de forma eficiente e econômica.

Outro marco histórico relevante para a disseminação das holdings no Brasil foi a evolução do sistema tributário. A alta carga tributária, associada à complexidade na gestão de impostos como ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) e IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), incentivou famílias e empresas a buscarem estratégias para reduzir custos fiscais de maneira legítima. A holding, nesse cenário, destacou-se como uma solução eficaz, permitindo a centralização de receitas e despesas em uma estrutura jurídica mais vantajosa.

No início do século 21, o uso de holdings se consolidou em diferentes segmentos, indo além de grandes corporações e alcançando também pequenos e médios empresários. A globalização econômica e o aumento da competitividade no mercado impulsionaram ainda mais a adoção dessa estrutura, devido à sua capacidade de facilitar o planejamento estratégico, a governança corporativa e a proteção de bens.

Historicamente, as holdings também desempenharam um papel crucial em processos de sucessão empresarial. Grandes grupos empresariais brasileiros, como Votorantim, Gerdau e Itaú, utilizaram holdings para organizar e perpetuar seus negócios familiares, demonstrando a eficácia dessa estrutura na administração de patrimônios multigeracionais.

No panorama atual, a holding no Brasil continua a evoluir, muito embora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376, sob relatoria do Ilmo. Ministro Alexandre de Moraes, tenha trazido importantes reflexões e desafios para o

planejamento patrimonial e tributário, especialmente no que diz respeito à incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em operações de integralização de bens imóveis em holdings.

Desta forma, a análise dos aspectos históricos da holding revela não apenas sua origem, mas também a evolução de suas aplicações ao longo do tempo. De uma ferramenta monopolista nos Estados Unidos a um instrumento de planejamento estratégico no Brasil, a holding tornou-se indispensável para empresas e famílias que buscam eficiência, proteção e longevidade em seus patrimônios e negócios.

2 TIPOS DE HOLDING

2.1 HOLDING PURA

A holding pura é uma das espécies mais comuns e juridicamente relevantes de holdings no Brasil e no mundo. Trata-se de uma sociedade constituída exclusivamente com o objetivo de participar do capital social de outras empresas, ou seja, sua finalidade é exclusivamente o controle societário. Diferentemente da holding mista, que pode acumular a atividade de participação societária com a exploração de atividades operacionais, a holding pura se dedica unicamente à função de centralizar e administrar participações em outras sociedades empresárias, sem desenvolver atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços em seu próprio nome.

Embora não exista uma legislação específica que trate exclusivamente das holdings, o artigo 2º, §3º da Lei nº 6.404/76 dispõe expressamente que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades. Esse dispositivo fundamenta juridicamente a constituição de holdings puras, legitimando sua existência e atuação no cenário societário brasileiro.

A principal característica da holding pura é sua função de controle e coordenação estratégica das empresas das quais participa. Essa atuação ocorre por meio da detenção da maioria do capital social com direito a voto, permitindo que a holding exerça influência significativa ou controle total sobre as decisões administrativas e financeiras das sociedades controladas. Essa estrutura é especialmente útil em grupos econômicos compostos por diversas empresas

operacionais, pois permite a padronização de políticas, a coordenação de estratégias comerciais e a otimização de recursos administrativos e financeiros.

Do ponto de vista organizacional, a holding pura oferece uma série de vantagens, tanto para grupos empresariais quanto para famílias que desejam estruturar seus negócios de forma mais eficiente. Em empresas, a centralização do controle facilita a governança corporativa, uma vez que as decisões estratégicas são tomadas por um núcleo de controle instalado na holding. Isso reduz conflitos entre os sócios das controladas e permite uma gestão mais coesa e profissionalizada, especialmente quando os administradores da holding são profissionais contratados e não os próprios sócios das empresas operacionais.

Já no âmbito familiar, a holding pura pode ser utilizada como instrumento de organização societária de empresas familiares, garantindo a continuidade dos negócios por meio da concentração das quotas ou ações em um único ente jurídico. Com isso, a família pode estabelecer regras claras de administração, sucessão e distribuição de lucros, evitando disputas entre herdeiros e promovendo a longevidade do patrimônio empresarial. Além disso, a holding pura permite a inclusão de cláusulas de blindagem patrimonial, como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade das participações, protegendo o núcleo societário de eventuais ameaças externas.

Tributariamente, embora a holding pura não tenha, por si só, atividade operacional geradora de receita, ela pode se beneficiar de planejamentos fiscais legítimos, especialmente no que se refere ao recebimento de dividendos das sociedades controladas, que atualmente são isentos de Imposto de Renda, conforme o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995. Além disso, a holding pura pode auxiliar na organização de estruturas de controle que permitam a compensação de prejuízos fiscais entre empresas do mesmo grupo, quando essas se encontram sob controle comum, ainda que indiretamente, respeitadas as regras do regime de tributação pelo lucro real.

Do ponto de vista contábil, a holding pura tem a função estratégica de elaborar demonstrações consolidadas do grupo econômico, permitindo a visualização global do desempenho e da situação patrimonial das empresas controladas. Isso é fundamental tanto para fins de governança interna quanto para atrair investidores e

facilitar operações de crédito junto ao sistema financeiro, já que uma holding bem estruturada transmite maior credibilidade ao mercado.

Em síntese, a holding pura é uma ferramenta de centralização do controle societário e de organização empresarial e patrimonial. Sua adoção exige planejamento, análise criteriosa e orientação jurídica e contábil especializada, mas oferece, como contrapartida, benefícios significativos em termos de eficiência, proteção patrimonial, governança e continuidade dos negócios. No contexto atual, onde a busca por segurança jurídica, economia tributária e estabilidade sucessória é crescente, a holding pura se apresenta como uma das estruturas mais recomendadas para grupos empresariais e famílias que desejam consolidar e preservar seus ativos de forma profissional e duradoura.

2.2 HOLDING MISTA

A holding mista caracteriza-se por sua natureza híbrida, ao reunir em uma mesma estrutura duas funções distintas: a de participação societária — típica da holding pura — e a de atividade operacional própria. Ou seja, trata-se de uma sociedade que, ao mesmo tempo em que controla outras empresas por meio da posse de quotas ou ações, também realiza diretamente atividades econômicas, como locação de bens, prestação de serviços ou comercialização de produtos.

Do ponto de vista jurídico, a constituição da holding mista segue as regras gerais previstas no Código Civil e, quando adotada a forma de sociedade anônima, também na Lei nº 6.404/1976. Embora o ordenamento brasileiro não classifique formalmente os tipos de holdings, a distinção entre pura e mista decorre da análise do objeto social e da prática efetiva da sociedade. O objeto social da holding mista, portanto, deve refletir tanto a finalidade de participação societária quanto a atividade econômica específica que ela irá exercer.

A holding mista também apresenta atratividade sob a ótica tributária, especialmente quando comparada à tributação incidente sobre a pessoa física. A renda oriunda da locação de imóveis, por exemplo, se recebida por pessoa jurídica sob o regime do lucro presumido, pode resultar em uma carga tributária total inferior a 14%, enquanto essa receita, recebida por uma pessoa física, pode ser tributada à

alíquota de até 27,5%. Essa diferença representa um ganho expressivo de eficiência tributária.

Outro benefício importante da holding mista está na **estruturação de recebimentos de royalties, licenciamento de marcas, patentes ou softwares**. A holding pode ser titular dos ativos intangíveis utilizados pelas controladas, licenciando-os mediante remuneração. Com isso, concentra-se o poder sobre o capital intelectual do grupo, facilitando a proteção e a monetização desses ativos. Isso é bastante comum em grupos empresariais que operam sob uma marca forte ou com tecnologia própria.

A holding mista, portanto, deve ser cuidadosamente planejada, com atenção especial ao seu objeto social, regime tributário, estrutura de receitas e riscos operacionais. Apesar de sua maior complexidade, oferece vantagens adicionais frente à holding pura, especialmente pela possibilidade de geração de receita própria, distribuição de lucros e maior autonomia operacional. Quando bem estruturada, é uma ferramenta de alta eficiência para o controle societário, proteção patrimonial e aproveitamento fiscal legítimo.

2.3 HOLDING PATRIMONIAL

A holding patrimonial é uma modalidade específica de holding, geralmente classificada como *holding pura* ou *mista*, conforme exerça ou não atividade operacional, cuja principal finalidade é concentrar, administrar e proteger bens imóveis pertencentes a uma ou mais pessoas físicas, geralmente membros de uma mesma família. Seu uso vem se tornando cada vez mais comum no Brasil, especialmente em contextos de planejamento sucessório e de organização patrimonial, devido aos inúmeros benefícios jurídicos, fiscais e administrativos que essa estrutura proporciona.

Do ponto de vista jurídico, a holding patrimonial nada mais é do que uma pessoa jurídica, normalmente do tipo limitada (LTDA) ou sociedade anônima (S/A), cujo objeto social é a administração de bens próprios. Os imóveis da família ou do grupo são integralizados ao capital social da empresa, passando a fazer parte do patrimônio da holding. Com isso, os antigos proprietários tornam-se quotistas ou acionistas da sociedade, deixando de deter os imóveis diretamente na pessoa física.

A principal vantagem da holding patrimonial está na proteção jurídica dos bens imóveis, uma vez que, ao serem transferidos para uma pessoa jurídica, passam a estar sob o regime de separação patrimonial. Isso dificulta a penhora dos bens em execuções contra os sócios, resguardando-os de riscos pessoais ou comerciais, desde que não haja confusão patrimonial, fraude ou abuso de direito. Trata-se de uma verdadeira blindagem patrimonial, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, desde que não utilizada com desvio de finalidade.

Além disso, a gestão centralizada dos imóveis em uma única pessoa jurídica simplifica os procedimentos relacionados à administração patrimonial. A emissão de boletos, contratos de locação, controle de recebíveis, pagamento de tributos, manutenção dos bens, entre outras atividades operacionais, passa a ser feita de forma profissional e organizada pela holding, o que é especialmente relevante em famílias com diversos imóveis ou múltiplos herdeiros.

No campo tributário, a holding patrimonial pode gerar significativa economia fiscal. Um dos exemplos mais relevantes diz respeito à tributação sobre receitas de aluguéis. Quando recebidos por pessoa física, os aluguéis são tributados pelo Imposto de Renda com alíquota progressiva que pode atingir 27,5%. Já se esses mesmos imóveis forem administrados por uma holding tributada pelo regime do lucro presumido, a carga tributária efetiva pode ser reduzida para algo em torno de 11% a 14%, dependendo da localidade e da natureza da atividade, gerando economia expressiva e legal.

Outra vantagem relevante é no planejamento sucessório. Com os imóveis sob titularidade da holding, é possível realizar a doação de quotas sociais aos herdeiros ainda em vida, com reserva de usufruto, cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Isso evita a necessidade de abertura de inventário após o falecimento, reduz custos com cartório e tributos, e impede que os bens fiquem indisponíveis durante a tramitação judicial da partilha. Além disso, permite que o doador mantenha o controle sobre o patrimônio enquanto estiver vivo.

No entanto, é preciso ter cautela quanto à incidência de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) na transferência dos imóveis para a holding. A Constituição Federal, em seu artigo 156, §2º, inciso I, prevê a imunidade do ITBI na integralização de bens ao capital social da empresa, desde que a atividade preponderante da sociedade não seja a compra, venda ou locação de imóveis. Essa

imunidade tem sido objeto de controvérsia judicial, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.376.

Assim, para que a constituição da holding patrimonial se beneficie da imunidade do ITBI, é necessário comprovar que sua atividade preponderante não é a exploração econômica do imóvel. Caso contrário, o município poderá exigir o recolhimento do imposto sobre o valor do imóvel transferido. A correta análise do objeto social, da escrituração contábil e da real atividade desenvolvida é crucial para que o benefício fiscal seja mantido e para que o planejamento não seja desconsiderado.

Adicionalmente, a holding patrimonial permite uma gestão contábil mais transparente e profissional, facilitando o controle sobre despesas e receitas, além da apuração de resultados. Isso é especialmente útil quando a família deseja manter uma visão clara da rentabilidade dos ativos, programar investimentos, realizar manutenções ou estabelecer estratégias de liquidez ou reinvestimento.

Em conclusão, a holding patrimonial é um instrumento jurídico altamente eficaz para a organização e proteção de bens imóveis, oferecendo vantagens notáveis em termos de governança familiar, economia tributária e planejamento sucessório. Contudo, para que sua constituição seja válida e eficiente, é imprescindível a elaboração de um planejamento societário criterioso, com orientação jurídica e contábil especializada, observância das normas legais e respeito à finalidade econômica da operação. Quando bem estruturada, a holding patrimonial representa uma das formas mais modernas e seguras de gestão do patrimônio imobiliário familiar no Brasil.

3 VANTAGENS DO USO DE HOLDINGS

3.1 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

O uso de uma holding como instrumento de planejamento patrimonial tem se consolidado como uma das soluções mais eficientes para a estruturação, proteção e racionalização de bens, especialmente imóveis, no ordenamento jurídico brasileiro. Ao constituir uma holding patrimonial, o titular transfere a propriedade dos seus bens para uma pessoa jurídica, da qual ele próprio passa a ser sócio. Isso permite a centralização dos ativos em uma estrutura única, facilitando a gestão e

proporcionando benefícios operacionais, fiscais e jurídicos, sem que se perca o controle efetivo sobre os bens.

A primeira e mais relevante característica dessa estrutura está na **separação entre a personalidade jurídica da holding e a pessoa física de seus sócios**. Nos termos do artigo 49-A do Código Civil, a pessoa jurídica possui existência própria, distinta da de seus integrantes, com patrimônio, direitos e obrigações autônomos. Essa separação patrimonial é fundamental, pois cria uma barreira jurídica legítima entre os bens do sócio e os da sociedade, o que impede, como regra, que dívidas pessoais recaiam diretamente sobre os bens da holding — e vice-versa.

Essa distinção viabiliza um dos maiores objetivos do planejamento patrimonial: a segregação entre atividades de risco e o patrimônio saudável. Um exemplo clássico é o de empresários que atuam em setores operacionais com alta exposição a litígios ou passivos — como supermercados, transportadoras, clínicas médicas, postos de combustíveis, construtoras ou qualquer outra atividade empresarial sujeita a autuações fiscais, ações trabalhistas e responsabilidade civil. Nesse contexto, é extremamente arriscado manter imóveis valiosos registrados no CNPJ da empresa operacional, pois basta uma execução fiscal ou cível para que esse bem fique comprometido.

Imaginemos o caso de um supermercado, situado em um imóvel avaliado em R$ 5 milhões. Caso o imóvel esteja registrado em nome da empresa que explora a atividade comercial, ele pode ser diretamente atingido por dívidas decorrentes da operação. Além disso, a empresa pode apresentar, a qualquer momento, certidões positivas de débito tributário ou trabalhista, o que inviabiliza a emissão de certidões negativas para fins de alienação. Isso significa que, se houver necessidade de venda do imóvel para quitar dívidas ou levantar capital, será necessário oferecê-lo com deságio no valor de mercado — o que gera insegurança e perda de liquidez.

Por outro lado, se o imóvel estiver em nome de uma holding patrimonial separada da empresa operacional, este risco é sensivelmente mitigado. A holding manterá uma contabilidade própria, poderá emitir suas próprias certidões e estará blindada, até o limite da legalidade, das contingências oriundas da atividade empresarial. O supermercado continuará funcionando normalmente, pagando aluguel à holding, mas sem comprometer o imóvel em caso de passivos empresariais. Essa

estrutura, além de ser legal, é recomendada por consultores jurídicos e contábeis que atuam em planejamento patrimonial.

Outro ponto fundamental é que a holding permite a compartimentalização do patrimônio, ou seja, a segmentação racional dos bens conforme sua natureza, função econômica ou área de risco. Um empresário rural pode, por exemplo, ter uma holding exclusivamente para suas fazendas e terras produtivas, outra para imóveis urbanos voltados à locação, e ainda outra para participações societárias em empresas operacionais. Esse tipo de estrutura evita que o patrimônio "contamine-se" com eventuais responsabilidades cruzadas entre setores distintos, além de facilitar auditorias, negociações com investidores e reorganizações internas.

Adicionalmente, o uso de uma holding proporciona governança patrimonial aprimorada, pois permite que os bens sejam geridos dentro de uma estrutura formalizada, com contratos sociais, regimentos internos, controle contábil e documentação de todas as operações. Isso traz não apenas segurança jurídica, mas também maior profissionalismo na administração do patrimônio, inclusive quando administrado por múltiplos familiares ou grupos econômicos.

Outro aspecto relevante é a facilidade de manutenção e reinvestimento patrimonial. Bens pertencentes à holding podem ser vendidos, alugados ou reinvestidos com menos entraves formais, uma vez que as decisões são tomadas em nível societário. A venda de um imóvel pertencente à holding, por exemplo, pode ser realizada com agilidade, desde que respeitados os quóruns previstos no contrato social. Os recursos obtidos com alienações podem ser imediatamente reinvestidos em novos ativos, aplicados no mercado financeiro ou distribuídos como lucro, sem a rigidez típica da administração patrimonial pessoa física.

Além disso, a gestão tributária e contábil do patrimônio se torna mais eficiente. Todos os bens ficam registrados em uma contabilidade única, o que permite o acompanhamento preciso da depreciação dos imóveis, controle de despesas, geração de demonstrativos patrimoniais e relatórios de rentabilidade. Esse nível de organização facilita o relacionamento com bancos, investidores, auditores e até mesmo com o fisco, que tende a ter maior confiança em estruturas organizadas e regulares.

Por fim, a holding também permite a adoção de políticas internas de preservação do patrimônio. Os sócios podem prever, por exemplo, que determinados

bens somente poderão ser alienados por decisão unânime ou por quórum qualificado, garantindo que ativos estratégicos não sejam vendidos por impulso ou por vontade isolada de um dos membros do grupo. Pode-se ainda estabelecer que os aluguéis recebidos sejam reinvestidos, que a holding mantenha reservas financeiras ou que haja regras rígidas para a contratação de financiamentos e garantias.

Em suma, o uso da holding como instrumento de **planejamento patrimonial** permite uma gestão mais inteligente, segura e estratégica dos bens. Ela oferece uma série de vantagens concretas — como proteção jurídica, redução de riscos, eficiência administrativa e organização contábil — que são de difícil obtenção na estrutura tradicional de bens em nome da pessoa física. Por isso, quando bem estruturada, a holding patrimonial se revela um verdadeiro divisor de águas para empresários, profissionais liberais e famílias que desejam preservar e expandir seus ativos com estabilidade e segurança.

3.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O uso da holding como ferramenta de planejamento sucessório representa um dos avanços mais eficazes e sofisticados no direito privado contemporâneo, sobretudo no contexto da proteção e da continuidade patrimonial familiar. Através da constituição de uma holding, é possível antecipar, organizar e controlar a sucessão de bens de forma juridicamente segura, economicamente eficiente e emocionalmente mais estável, afastando o patrimônio da burocracia e das incertezas inerentes ao processo judicial de inventário.

A principal vantagem reside na possibilidade de que os bens, antes titularizados por uma pessoa física, sejam transferidos à pessoa jurídica da holding e, em seguida, suas quotas ou ações sejam doadas em vida aos herdeiros, com reserva de usufruto. Essa estratégia não implica na perda de controle dos bens, pois o doador pode continuar exercendo poderes de administração, usufruindo dos frutos civis (aluguéis, dividendos, etc.) e impondo condições e cláusulas restritivas à doação.

As cláusulas restritivas mais comuns e eficazes são:

- Inalienabilidade, que impede o herdeiro de alienar sua participação na sociedade;

- Impenhorabilidade, que protege o bem de execuções por dívidas pessoais do donatário;
- Incomunicabilidade, que exclui os bens doados do regime de bens do casamento ou união estável;
- Reversão, que prevê o retorno das quotas ao patrimônio do doador caso o donatário venha a falecer antes dele.

Todas essas cláusulas são autorizadas pelo artigo 1.911 do Código Civil, que admite expressamente a restrição de bens doados, e pelo artigo 553, que permite a imposição de encargos e condições na doação. Mais do que proteção patrimonial, essas cláusulas garantem a manutenção do núcleo patrimonial dentro da família, impedindo que o patrimônio se fragmente ou se perca em disputas judiciais, penhoras ou partilhas futuras.

Outro ponto de destaque é que a sucessão, ao ser realizada por meio da doação de quotas, retira os bens do âmbito do direito sucessório tradicional e os insere na lógica do direito societário. Isso permite o uso de instrumentos como acordo de sócios, previsto no artigo 118 da Lei nº 6.404/1976, que pode ser aplicado subsidiariamente às sociedades limitadas, conforme artigo 1.053, Parágrafo Único, do Código Civil, com o objetivo de regular, com muito mais liberdade, as relações entre os herdeiros-quotistas.

Nesse acordo, é possível prever, por exemplo: regras de votação e administração da holding após o falecimento dos pais; como será a destinação de bens específicos — como uma fazenda ou um imóvel urbano da sociedade —; a forma de entrada e saída de sócios; a política de distribuição de lucros; os critérios para avaliação de quotas em caso de venda; ou ainda cláusulas de não concorrência e solução de conflitos.

O conteúdo desse acordo só encontra limite na lei, na ordem pública e nos bons costumes, conforme autorizado expressamente pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que reforça o princípio da autonomia da vontade no âmbito empresarial (art. 421-A do Código Civil, também incluído por essa Lei).

Além disso, o artigo 553 do Código Civil dispõe que é válida a doação com encargos, e que esses encargos podem ser constituídos como condições suspensivas ou resolutivas. Isso significa que é possível, por exemplo, doar um carro com a condição de que o donatário o utilize exclusivamente para uma finalidade determinada

— como levar o doador à escola, em um exemplo simples —, e que, caso essa condição não seja cumprida, o bem retorne ao patrimônio do doador. Nessa hipótese, se o carro for penhorado por dívida do donatário, tal condição pode ser invocada para afastar a penhora, já que a doação não se completou de forma plena ou se encontra resolvida por inadimplemento da condição.

Tais prerrogativas fazem com que a doação de quotas de holding, acompanhada de cláusulas restritivas e de acordos societários, represente um mecanismo de altíssimo controle, segurança e personalização do planejamento sucessório, superando em muito a rigidez do inventário judicial, onde prevalecem os critérios da divisão igualitária, indisponibilidade de bens, pagamento obrigatório de tributos quase que à vista (ITCMD) e os custos com cartório e honorários advocatícios.

Cabe destacar ainda que, no caso da sucessão tradicional, o artigo 1.784 do Código Civil determina que a herança se transmite automaticamente aos herdeiros com a morte, mas a posse e a administração dos bens permanecem, na prática, travadas até a conclusão do inventário. Já com a estruturação em holding, a continuidade da gestão e da fruição do patrimônio não é interrompida, evitando a paralisação de atividades econômicas, o bloqueio de contas ou a deterioração de bens, o que é extremamente relevante no caso de empresas familiares ou patrimônios complexos.

Portanto, a utilização da holding no planejamento sucessório permite que a sucessão seja feita de forma progressiva, estratégica e controlada, com benefícios jurídicos inquestionáveis e segurança patrimonial de longo prazo. Ao permitir que os pais antecipem a distribuição das participações e, simultaneamente, fixem regras claras e vinculantes para a gestão futura do patrimônio, a holding se revela como o instrumento mais eficiente, moderno e juridicamente completo para famílias que buscam estabilidade, proteção e perenidade de seu legado.

3.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Além de servir como instrumento eficiente para o planejamento patrimonial e sucessório, a holding também se destaca como uma das formas mais eficazes e legítimas de planejamento tributário, conferindo significativa economia fiscal aos seus sócios quando bem estruturada. Por meio da centralização da titularidade de bens e da definição estratégica da forma de exploração desses ativos, é possível reduzir a

carga tributária incidente sobre rendas, transferências patrimoniais e operações empresariais, desde que tudo seja feito dentro dos limites legais, em respeito ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).

Um dos exemplos mais recorrentes e vantajosos é o da tributação sobre receitas de aluguéis. Quando uma pessoa física aufere renda decorrente da locação de imóveis, incide sobre essa receita o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), cuja alíquota pode chegar a 27,5%, conforme previsto na Tabela Progressiva do IRPF (art. 7º da Lei nº 9.250/1995). No entanto, se esse mesmo imóvel estiver registrado em nome de uma holding patrimonial, optante pelo lucro presumido, a tributação incidente sobre a receita de aluguel pode ser reduzida para aproximadamente 11,33%, considerando IRPJ (4,8%), CSLL (2,88%), PIS (0,65%) e COFINS (3%).

Essa diferença representa uma economia tributária de mais da metade da carga originalmente devida pela pessoa física. Além disso, esse modelo possibilita maior formalidade e controle na relação locatícia, emissão de notas fiscais e regularidade perante a Receita Federal.

A vantagem se torna ainda mais significativa quando há relação entre empresas do mesmo grupo, especialmente quando uma sociedade operacional — como uma empresa comercial ou industrial tributada pelo lucro real — aluga um imóvel pertencente à holding do mesmo grupo familiar. Nesse caso, a sociedade do lucro real poderá lançar o valor do aluguel como despesa operacional dedutível, o que reduz a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, gerando economia de até 34% sobre o valor deduzido. Em contrapartida, a holding patrimonial que recebe o aluguel recolherá em torno de 11% de tributos, conforme mencionado.

Trata-se de uma estratégia plenamente legal, reconhecida pela Receita Federal e amplamente utilizada no meio empresarial, desde que os contratos de locação sejam reais, praticados a valor de mercado, e que as operações estejam adequadamente formalizadas. A jurisprudência administrativa do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) tem admitido tais práticas, desde que não haja simulação ou abuso de forma.

Outra estratégia eficiente de planejamento tributário por meio de holdings diz respeito à redução da carga tributária sobre a transmissão patrimonial por meio de doações de quotas sociais, especialmente em comparação à transmissão direta de bens imóveis. Isso ocorre porque, de acordo com o artigo 155, §1º, inciso I, da

Constituição Federal, compete aos estados instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cuja alíquota pode chegar até o limite máximo de 8%, conforme Resolução nº 9/1992 do Senado Federal.

Contudo, como dispõe o artigo 127, do Código Tributário Nacional (CTN), o domicílio tributário da pessoa física pode ser eleito entre seus diferentes locais de residência ou onde situarem-se seus bens, desde que haja vinculação. Essa regra é essencial porque, nos termos do artigo 155, §1º, III, da Constituição Federal, o ITCMD sobre a doação de quotas societárias é devido ao estado do domicílio do doador, e não ao da localização dos bens da sociedade.

Com isso, é possível estruturar o planejamento sucessório/tributário de forma que a doação das quotas seja realizada por um doador domiciliado em unidade da federação com alíquota reduzida de ITCMD, como São Paulo, Espírito Santo ou Santa Catarina, cujas alíquotas variam entre 2% e 4%, em contraste com estados como Goiás ou Rio de Janeiro, que aplicam a alíquota máxima de 8%. Essa simples escolha do domicílio fiscal, amparada legalmente, pode representar uma economia de até 75% no imposto devido sobre a mesma doação, sem configurar qualquer tipo de fraude.

Ainda no âmbito federal, a Lei nº 9.249/1995, em seu artigo 10, assegura que os lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica aos sócios pessoas físicas são isentos de IR, o que mantém atratividade na constituição de holdings, mesmo com eventual reforma tributária em discussão. Isso torna a estrutura útil também para a gestão de rendimentos financeiros, receitas de prestação de serviços e outras fontes lícitas de receita.

Em conjunto, essas estratégias mostram que a holding é um mecanismo de planejamento tributário legítimo e eficaz, desde que estruturado com respaldo técnico, documental e jurídico. Trata-se de uma aplicação prática dos princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I, CF), da liberdade de iniciativa (art. 170, parágrafo único, CF), e da autonomia da vontade (art. 421-A, do Código Civil, incluído pela Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/2019).

Por fim, deve-se reforçar que o planejamento tributário, diferentemente da evasão, é expressamente permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedado apenas o abuso de forma, a simulação ou a dissimulação com intuito de burlar a lei (arts. 116, parágrafo único, do CTN, e 50 do Código Civil). Assim, a holding,

quando utilizada de maneira técnica e fundamentada, é uma das ferramentas mais legítimas e vantajosas para a redução de tributos e racionalização fiscal no Brasil.

3.4 DESAFIOS E RISCOS

Embora a holding seja amplamente reconhecida como um instrumento eficaz para o planejamento patrimonial, sucessório e tributário, sua utilização não está isenta de riscos jurídicos, fiscais e operacionais. A estruturação incorreta, o uso indevido ou a ausência de observância das normas legais e contábeis pode expor os sócios e a própria pessoa jurídica a questionamentos administrativos e judiciais. Neste sentido, a holding exige, ao mesmo tempo em que oferece benefícios expressivos, uma gestão técnica e estratégica, fundamentada em boas práticas e na legislação vigente.

Um dos principais desafios enfrentados na constituição de holdings, especialmente holdings patrimoniais, diz respeito à incidência de ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) na integralização de imóveis ao capital social. De acordo com o artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, há imunidade do ITBI na integralização de capital, salvo se a atividade preponderante da sociedade for a compra, venda ou locação de imóveis. Em julgamento paradigmático, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 796.376/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 796), firmou o entendimento de que incide ITBI sobre a diferença entre o valor integralizado ao capital social e o valor do bem.

Esse entendimento impõe limites importantes à constituição de holdings patrimoniais com imóveis, exigindo análise detalhada da atividade econômica e do objeto social da empresa. Caso a holding seja considerada preponderantemente imobiliária, o município poderá exigir o pagamento do ITBI sobre os bens integralizados — o que pode inviabilizar financeiramente o planejamento, especialmente em cidades com alíquotas elevadas e imóveis de alto valor.

Outro risco frequente é a desconsideração da personalidade jurídica da holding, prevista no artigo 50 do Código Civil. Quando constatado abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, os bens da sociedade podem ser atingidos para o pagamento de obrigações pessoais dos sócios — e vice-versa. Em holdings familiares, onde muitas vezes os próprios bens são utilizados diretamente pelos sócios (como imóveis residenciais), é comum a

informalidade, o que pode gerar indícios de confusão patrimonial e justificar a desconsideração em eventual litígio.

Adicionalmente, a fiscalização tributária tem sido cada vez mais atenta ao uso de estruturas de holdings como instrumentos de elisão fiscal. Embora o planejamento tributário seja lícito, conforme os princípios da legalidade (art. 150, I, CF) e da autonomia da vontade (art. 421-A do CC), a simulação, o abuso de forma jurídica e a ausência de propósito negocial concreto podem levar à desconsideração da estrutura adotada, conforme previsto no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

No campo operacional, destaca-se o risco de gestão ineficiente ou conflitos entre sócios, especialmente em estruturas familiares com múltiplos herdeiros. Em muitas holdings, a ausência de um acordo de sócios bem definido pode gerar insegurança quanto à administração dos bens, distribuição de lucros, direito de voto e regras para alienação de quotas. Tais conflitos internos, além de comprometerem a finalidade da holding, podem resultar em disputas judiciais e desorganização do patrimônio.

Outro desafio importante é a complexidade contábil e fiscal associada à manutenção da pessoa jurídica. A holding, mesmo que sem atividade operacional típica, está sujeita a uma série de obrigações acessórias — como escrituração contábil, entrega de declarações fiscais (DCTF, ECF, DIRF), emissão de notas fiscais em caso de locação, entre outras. O descumprimento dessas obrigações pode acarretar autuações, multas e até mesmo desenquadramento do regime tributário. Portanto, a estruturação e a manutenção de uma holding requerem o suporte de profissionais especializados.

Além disso, mudanças legislativas e reformas tributárias podem afetar diretamente os benefícios atualmente conferidos às holdings. Propostas de tributação sobre lucros e dividendos, alterações na sistemática do ITCMD (como a cobrança progressiva ou a federalização do tributo), ou novas interpretações sobre o conceito de propósito negocial, podem impactar o planejamento previamente elaborado. Nesse cenário, a holding, para se manter eficaz, deve ser constantemente revista à luz das alterações normativas.

Por fim, deve-se mencionar o risco de nulidade ou ineficácia de cláusulas inseridas em contratos ou atos societários, especialmente quando não respeitados os

limites legais. Cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade, incomunicabilidade ou reversão devem ser bem fundamentadas, respeitar a função social da propriedade e não violar direitos indisponíveis dos herdeiros, sob pena de invalidação judicial.

Em suma, a constituição de holdings oferece grandes oportunidades de planejamento e eficiência, mas exige responsabilidade, transparência e técnica na sua implementação e gestão. O desconhecimento ou a adoção precipitada de modelos genéricos pode transformar uma estratégia de proteção em fonte de risco e passivo. Assim, os benefícios das holdings devem ser ponderados frente aos desafios e condicionados a uma estruturação jurídica sólida, respeitando a legislação vigente e a finalidade econômica legítima de cada operação.

CONCLUSÃO

A estruturação de holdings como mecanismo jurídico de organização patrimonial, sucessória e tributária tem se firmado como uma prática amplamente consolidada no cenário empresarial e familiar brasileiro. Por meio da constituição de uma pessoa jurídica que centraliza a titularidade dos bens, sobretudo imóveis e participações societárias, é possível alcançar um modelo de gestão mais racional, eficiente e juridicamente seguro.

No plano **patrimonial**, a holding permite a separação clara entre os bens de valor e as atividades de risco, resguardando imóveis, fazendas e demais ativos de execuções fiscais, trabalhistas ou cíveis que possam recair sobre as empresas operacionais. Além disso, a centralização patrimonial em uma estrutura jurídica específica confere maior controle, organização e governança, evitando a fragmentação desordenada do patrimônio familiar.

No campo **sucessório**, a holding viabiliza a antecipação da transmissão do patrimônio por meio da doação de quotas com reserva de usufruto e cláusulas restritivas como inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão. Isso permite que o titular defina, ainda em vida, não apenas a divisão patrimonial, mas também as regras de gestão, sucessão administrativa e deliberação societária, inclusive por meio de acordos de sócios. Dessa forma, evita-se a morosidade, os custos e os conflitos típicos dos processos judiciais de inventário.

Sob o aspecto **tributário**, a holding viabiliza significativas economias fiscais, seja na tributação de receitas como os aluguéis — reduzindo a carga de até 27,5% na pessoa física para cerca de 11% na pessoa jurídica —, seja nas operações entre empresas do mesmo grupo, como deduções no lucro real. Destaca-se, ainda, a possibilidade de reduzir legalmente o ITCMD ao escolher, com base no artigo 127 do CTN, um domicílio tributário em Estado com alíquota mais baixa para a doação de quotas societárias, desde que haja vínculo real e respeito aos princípios da boa-fé.

Apesar de suas vantagens, a adoção de holdings exige atenção técnica quanto a **riscos e desafios**, como a possível incidência de ITBI na integralização de imóveis quando a atividade for preponderantemente imobiliária, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou ausência de propósito negocial, além da necessidade de cumprimento rigoroso das obrigações legais, contábeis e fiscais.

Portanto, a holding se apresenta como um **instrumento legítimo e altamente eficiente**, desde que utilizado com planejamento, cautela e observância das normas legais e dos princípios que regem o direito privado e tributário. Sua correta implementação pode promover não apenas a proteção e perpetuação do patrimônio, mas também proporcionar segurança jurídica às futuras gerações, eficiência fiscal e organização estratégica da vida econômica e familiar dos sócios envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional (CTN). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, processos administrativos de consulta, fiscalização, restituição e compensação de tributos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430compilada.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 20 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13240.htm>. Acesso em: mai. 2025.

GOIÂNIA. **Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021**. Institui o Código Tributário do Município de Goiânia. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/lc_20210930_000000344.html. Acesso em: mai. 2025.

GOIÁS. **Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991**. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Disponível em: https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/Cte/CTE.htm. Acesso em: mai. 2025.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249compilada.htm. Acesso em: jan. 2025.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 9, de 1992**. Estabelece alíquotas máximas para o ITCMD. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/15748. Acesso em: dez. 2024.